

Santo André, 27 de março de 2023.

**De:** Consultora Legislativa - 01

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 185/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 2/2023

**Autoria:** Ver. Prof. Jobert Minhoca

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 02/2023 - Altera a Lei nº 7.441 de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, para permitir a transferência da permissão ao(a) filho(a) do permissionário no caso de falecimento deste.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

**Projeto de Lei CM nº 02/2023**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jobert Minhoca dispendo sobre a alteração da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, objetivando a permissão da transferência de titularidade ao filho do permissionário da CRAISA em caso de falecimento.

O projeto em análise padece de **vício de iniciativa**, a teor do que preceitua o artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Portanto, como é incompatível com a Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que atribua obrigações em sua atuação administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preceituado no artigo 2º da Carta Magna, o Projeto é **INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes, em seu livro "Direito Constitucional", 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2.000, p. 557:

*"Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade".*

A fim de que se implante as medidas pretendidas, o nobre Vereador pode encaminhar indicação ao Poder Executivo, a título de sugestão, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno dessa Casa.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o quórum para eventual aprovação é de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, § 1º, I, 'a', da Lei Orgânica do Município de Santo André, em razão da cobrança da taxa de licença para o comércio informal (cf. Lei 7.441/1996, art. 145 da CF/1988, e art. 5º do CTN) .

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Consultor Legislativo**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330036003500360034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.